Projeto de Lei nº ____/20____.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e de Combate ao Racismo Institucional.".

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional.

§1º Para fins do disposto nesta lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

§2º Será caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.

§3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado canal centralizado de atendimento, por meio do Aplicativo e a Central de Atendimente, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.

§1º-Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e formas de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial aos atendentes, supervisores e colaboradores da Central.

§2º O canal centralizado a que se refere o "caput" deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§3º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 3º À Assessoria Municipal de Direitos Humanos e Política para Mulheres, que será responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 2º desta lei, incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de discriminação étnico-racial no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.

§1º O órgão responsável acolherá as denúncias encaminhadas pela Central e será fixado o prazo de três (3) dias para dar um retorno à vítima.

§2º Deverão ser procedidas orientações sobre:

I - formalização de boletim de ocorrência;

II - onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico;

III - acionamento dos serviços públicos..

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 30 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O racismo transpassa todas as estruturas da nossa sociedade e é projetado pela administração pública, impedindo que muitas pessoas tenham acesso a serviços adequados em virtude da sua cor e origem, naturalizando violências diariamente. A população negra historicamente foi impedida de ocupar os espaços públicos que lhes são por direito.

A subjetividade do racismo também desumaniza e tira direitos da população negra de viver dignamente com políticas públicas de reparação histórica, produzindo e reproduzindo diferenças relativas às carreiras, posições na ocupação e desigualdades salariais entre negros e brancos.

Esse fracasso das instituições pode ser observado em processos, atitudes e comportamentos no âmbito da administração pública que configuram discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, causando desvantagens e contrangimentos à vítima[1], e nesse sentido, combater o racismo nas instituições públicas é essencial para a garantia de igualdade nos espaços.

Segundo Tânia Baibich Faria, o "racismo institucional inclui manipulação ou tolerância de políticas institucionais, de naturezas intencionais ou não intencionais, que injustamente restringem as oportunidades dos grupos-alvo" [2].

O presente projeto de lei é motivado, então, por um dever de prevenir e combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira. A omissão do município ao não legislar sobre políticas de prevenção e combate ao racismo legitima a desigualdade, sendo dever do município oportunizar a igualdade através de políticas públicas. O papel da administração pública não é reproduzir as desigualdades e sim combatê-las.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda, destaca no inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Observa-se, ainda, a necessidade de regulamentar as diretrizes já previstas no Estatuto da Igualdade Racial, conforme art. 1º e art. 39, §2º da Lei Federal nº 12.288/2010:

Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

(...)

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

(...)

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Desse modo, cabe a todas as instâncias dos entes federativos garantirem ações de prevenção e de combate ao racismo, fomentando a igualdade nas várias esferas da vida estatal e colocando em prática os princípios constitucionais.

Quanto à competência, a Constituição Federal atribui ao Município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, bem como é função do município legislar sobre ações visando a promoção de igualdade de oportunidades na esfera da administração pública, de acordo com o art. 39, §2º, do Estatuto da Igualdade Racial.

Enquanto membros orgânicos e ativos do Poder Público, as vereadoras e vereadores possuem o compromisso de garantir a igualdade e a justiça social, independentemente da predisposição do Executivo Municipal em fazê-lo.

A necessidade de serem estabelecidas políticas públicas de prevenção e de combate ao racismo que visem erradicar a discriminação racial e cessar o ciclo do racismo estrutural na sociedade brasileira não é apagada se o Executivo Municipal escolher ser indiferente a ela, mas sim reforçada ainda mais perante a negligência e displicência do mesmo em garantir condições igualitárias para as minorias sociais, assim como concretizar as diretrizes apresentadas pela Constituição ao estabelecer o Estatuto da Igualdade Racial.

A negligência do Município ante as fissuras edificadas pelo racismo estrutural caracteriza omissão do dever estatal em garantir condições igualitárias para as minorias sociais, reforçando o não compromisso do Poder Público com a justiça social e legitimando práticas de embranquecimento dos espaços de poder na sociedade brasileira.

É fundando-se na Constituição Federal e na luta histórica por direitos e igualdade à população negra que pedimos o apoio das vereadoras e vereadores da cidade para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, através de ações que visem prevenir e combater o racismo institucional, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de uma cidade igualitária, humana e inclusiva.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal do Natal em 30 de Setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR